DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8241/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10427/2014
PROTOCOLO	: 1507521
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21.931/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 21.931/13* realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde*, com recursos do *Fundo Estadual de Saúde*, e a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul,* no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas à aquisição de medicamentos e suplementos nutricionais, seguindo o Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício 6500/14 o Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antonio Lastoria, encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE entendeu que o convênio em tela estava de acordo com as normas vigentes, todavia, o Ministério Público de Contas registrou uma irregularidade na prestação de contas e requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através da intimação de f. 160.

Em resposta o jurisdicionado encaminhou os ofícios acostados às f. 160 e 175, que foram submetidos à reanálise, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 21.931/13* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, ainda a tempestividade na remessa de toda a documentação, em conformidade com o que prevê o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 21585/16 - 180).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão, conforme declarado no Parecer 4505/17 de f. 184.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova a realização do Convênio e a sua prestação de contas.

O *Convênio 21.931/13* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Federal 101/2000, além da Lei de Licitações 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 58.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 53.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 53.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 900,64
TOTAL	-	R$ 53.900,64
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 53.900,64

Restou comprovado que o *Convênio 21.931/13* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 21.931/13*, celebrado entre pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* com recursos do *Fundo Estadual de Saúde*, e a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de MS,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de agosto de 2017.

(*Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB